



8683327



08000.002905/2019-44

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 18/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08000.002905/2019-44****INTERESSADO: CONUT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES****1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise do Ofício/CONUT nº 002-2019 (SEI 7930993), de 17 de janeiro do corrente ano, por meio do qual a Confederação Nacional dos Usuários de Transportes (CONUT) defende uma gestão mais participativa dos usuários de serviços nas agências reguladoras, a revisão das regras do transporte público coletivo de passageiros referentes ao transporte de bagagens e ao cancelamento e atrasos nas partidas de voos, bem como a isonomia na cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os modais de transporte aéreo e terrestre.

1.2. A análise efetuada na presente nota técnica tem por objetivo fornecer subsídios para elaboração de resposta, pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) à solicitação contida no Despacho nº 2165/2019/SOUV/OUVG (8682316).

1.3. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A Confederação Nacional dos Usuários de Transportes (CONUT), por meio do Ofício/CONUT nº 002-2019, de 17 de janeiro do corrente ano, manifestou-se favoravelmente à adoção de uma gestão mais participativa dos usuários de serviços nas agências reguladoras, a revisão das regras do transporte público coletivo de passageiros referentes ao transporte de bagagens e ao cancelamento e atrasos nas partidas de voos, bem como a isonomia na cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os modais de transporte aéreo e terrestre.

2.2. Em relação ao primeiro aspecto - a adoção de uma gestão mais participativa dos usuários de serviços nas agências reguladoras - é preciso destacar que a participação social nas decisões das agências reguladoras já ocorre por diferentes mecanismos, que incluem a realização de audiências públicas, a criação de canais de atendimento aos usuários de serviços regulados, a divulgação sistemática de informações sobre o funcionamento dos diferentes setores - o que subsidia a atuação de órgãos de controle, organizações da sociedade civil, pesquisadores e das próprias empresas -, a abertura de tomadas públicas de contribuições, além da criação de conselhos consultivos que contam com a participação direta de representantes de diferentes entidades governamentais e privadas.

2.3. Apesar disso, vale lembrar que o aparato regulatório brasileiro foi construído com base na ideia de que é fundamental haver saber técnico especializado concentrado em um órgão com autonomia decisória. A escolha desse modelo regulatório tem por objetivo identificar propostas para o desenvolvimento de setores econômicos estratégicos a partir de análise técnica, ainda que tais propostas possam ser contrárias a interesses setoriais específicos em determinada conjuntura.

2.4. Assim, ainda que seja de extrema importância dispor de mecanismos que captem as questões principais no cotidiano da sociedade, a escolha de formas de atuação e de instrumentos para agir sobre os problemas e para promover o desenvolvimento nacional passam, necessariamente, pela

avaliação técnica da agência, o que inclui a utilização de parâmetros internacionais acerca das tecnologias disponíveis, investigação acerca das limitações estruturais do setor e a respeito da interação com outros setores, monitoramento dos impactos econômicos das escolhas realizadas, dentre outros critérios.

2.5. Flexibilizar esse modelo, a ponto de permitir que interesses setoriais específicos sejam capazes de determinar os limites da regulação e da fiscalização realizadas pelas agências, seria um retrocesso, que enfraqueceria a capacidade das agências de contribuir para a construção dos melhores arranjos setoriais possíveis. De qualquer modo, é possível encaminhar a sugestão da CONUT às agências reguladoras - especialmente a ANTT - para providências que possam aprimorar os mecanismos já adotados de participação social.

2.6. Em relação às questões apontadas pela CONUT a respeito do setor aéreo, importante lembrar que a edição da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) endereçou tais problemas. Dados da ANAC apontam para aprimoramento dos serviços prestados pelas empresas aéreas e o fim da franquia obrigatória de bagagens vem sendo objeto de intensos debates no Congresso Nacional, na imprensa e no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC). Sobre o tema, importante destacar manifestações recentes da ANAC, do Ministério do Turismo, do Tribunal de Contas da União e do Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), todas favoráveis ao fim da franquia obrigatória de bagagem.

2.7. Por fim, vale destacar que a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é de competência dos estados e, portanto, fora da área de atuação do governo federal. Caberia à CONUT a realização de gestão específica junto aos governos estaduais no sentido de sensibilizar esses entes da Federação a respeito das possibilidades de crescimento econômico decorrentes de mudanças na legislação do ICMS que afeta o transporte terrestre.

3. ANÁLISE

3.1. Pelo exposto, conclui-se que as contribuições apresentadas pela Confederação Nacional dos Usuários de Transportes (CONUT) vem sendo já objeto de tratamento no âmbito do governo federal, em que pese a análise da Confederação a respeito de aprimoramento dos mecanismos adotados e do debate em curso.

3.2. Sugere-se o envio das contribuições da CONUT às agências reguladoras - especialmente a ANTT - para providências que possam aprimorar os mecanismos já adotados de participação social.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 07/05/2019, às 18:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8683327** e o código CRC **76D9E5FA**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08000.002905/2019-44

SEI nº 8683327